Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 246/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1997/2019
PROTOCOLO	: 1961679
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	: HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADOS	: ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME; CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARE LTDA; CIRÚRGICA ONIX – EIRELI; COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA; CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA; DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP.
ADVOGADOS	: EDUARDO ESGAIB CAMPOS FILHO - OAB/MS 12.703; ANA GABRIELA BENITES - OAB/MS 21.323; SABRINA MOURA BASTOS - OAB/MS 26.238; ISADORA DOS SANTOS MARCON - OAB/MS 24.068; ANA CLARA CARVALHO DE SOUZA -OAB/MS 27.883.
VALOR	: R$ 3.360.447,25
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO INJUSTIFICADA DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E RECURSOS POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Ressalva-se a adoção do pregão presencial sem fundamento em elementos concretos e sem justificativa técnica da inviabilidade da forma eletrônica, considerando a ausência de prejuízo ao erário e a norma vigente à época que facultava a escolha com a devida fundamentação, o que resulta na recomendação para a observância da forma eletrônica, em conformidade com os princípios da eficiência e da competitividade.

2. Recomenda-se ao município em futuros procedimentos ampliar a base de consulta para a composição de preços de referência, utilizando fontes públicas e confiáveis, como o Banco de Preços em Saúde (BPS), CMED e outros sistemas oficiais, descartando cotações discrepantes.

3. A impossibilidade de impugnação do edital e de recursos por meio eletrônico impõe ônus desproporcional aos interessados de outras localidades e compromete a competitividade, em desacordo com o art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88 e com o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Recomenda-se ao município assegurar, nos editais futuros, a possibilidade de impugnações, recursos e manifestações por meio eletrônico, respeito ao princípio da ampla defesa.

4. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, II, da LCE nº 160/2012, com as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a

regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2018, processo administrativo nº 18.393/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e as empresas Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos EIRELI - ME, Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalare LTDA, Cirúrgica Onix - EIRELI, Comercial Cirúrgica Rioclarense LTDA, Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos LTDA, Dimaster com. de Produtos Hospitalares LTDA e HS MED Comércio de Artigos Hospitalares LTDA – EPP., nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e expedir **recomendação** ao atual Gestor responsável para que: **a)** justifique de forma técnica e fundamentada a eventual adoção da modalidade presencial em futuros procedimentos, observando a preferência pela forma eletrônica conforme os princípios da eficiência e da competitividade; **b)** amplie a base de consulta para a composição de preços de referência, utilizando fontes públicas e confiáveis, como o Banco de Preços em Saúde (BPS), CMED e outros sistemas oficiais, descartando cotações discrepantes; e **c)** assegure, nos editais futuros, a possibilidade de impugnações, recursos e manifestações por meio eletrônico, promovendo a modernização dos canais de participação e o respeito ao princípio da ampla defesa.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 085/2018, referente ao processo administrativo nº 18.393/2018, e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e as empresas ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - ME, CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARE LTDA, CIRÚRGICA ONIX - EIRELI, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP (peça 53 – fls. 2213/2253).

O objeto do certame trata do registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de medicamentos, para atender a demanda da rede municipal de saúde, CRE, ordens judiciais e SAE, conforme as especificações constantes do edital, termo de referência e seus anexos, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu pela manutenção de achados referentes à adoção injustificada da modalidade presencial do pregão, a ausência de ampla pesquisa de preços e a impossibilidade de impugnação do edital e recursos por meio eletrônico, segundo análise final ANA-DFSAÚDE-2312/2025 (peça 127 – fls. 3090/3106).

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 085/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2018, com recomendações ao jurisdicionado, conforme parecer PAR-4ª PRC-4822/2025 (peça 130 – fls. 3114).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, com base no artigo 4º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MS, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório.

Destaca-se, ainda, que tendo em vista que o valor total registrado de aquisição é acima de sete mil UFERMS, o julgamento deste feito caberá a Colenda Câmara, nos termos do artigo 14, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Constata-se dos autos que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 085/2018, está instruído com as seguintes peças: 1) justificativa de contratação (fls. 03), 2) indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações (fls. 04/110), 3) termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária, estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso (fls. 111/122), 4) autorização da abertura da licitação (fls. 123), 5) designação do pregoeiro e equipe de apoio ou da comissão de licitação (fls. 124/125), 6) minuta do edital (fls. 126/136), 7) parecer jurídico (fls. 138), 8) edital e seus anexos (fls. 139/203), 9) comprovação da publicação do aviso do edital (fls. 205), 10) documentação de habilitação dos licitantes (fls. 216/358 e 2239/2860), 11) cópias das propostas escritas (fls. 359/2107), 12) ata da sessão do pregão (fls. 2108/2209), 13) adjudicação e homologação do resultado (fls. 2210), 14) comprovantes de publicação do resultado (fls. 2212), 15) Ata de Registro de Preços com a assinatura dos fornecedores (fls. 2213/2253) e 16) comprovante de publicação da Ata de Registro de Preços (fls. 2254/2312).

Além disso, em atenção ao disposto na Resolução TCE/MS nº 88/2018, o Gestor responsável encaminhou a justificativa para o cancelamento total ou parcial dos preços (fls. 2870/2882), a Ata de Registro de Preços com o cancelamento efetivado e com os preços do proponente fornecedor subsequente (fls. 2884) e a publicação da Ata de Registro de Preços alterada (fls. 2884).

Com relação aos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos foram encaminhados a esta Corte de Contas a justificativa para revisão, o parecer jurídico acerca da revisão de preços, a cópia do termo de revisão e o comprovante de publicação do termo de revisão (fls. 2887/2999).

Conforme consta na análise final da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, foram apurados os seguintes achados (fls. 3105): a adoção injustificada da modalidade presencial do pregão, a ausência de ampla pesquisa de preços e a impossibilidade de impugnação do edital e recursos por meio eletrônico.

Com relação à escolha da modalidade do procedimento licitatório ser Pregão Presencial em vez de Pregão Eletrônico, o Gestor responsável fundamentou sua escolha, em síntese, pela possibilidade de permitir a inibição da apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos e aumentariam os custos, possibilitando esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial, facilitando a negociação de preços e a verificação das condições de habilitação e a execução das propostas (fls. 3062).

Sobre o pregão, a Lei Federal nº 10.520/2002, que regulamentava a modalidade de licitação denominada Pregão, em seu artigo 2º, §1º, disciplinava:

> Art. 2º
>
> (...)
>
> § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Ou seja, a norma vigente à época da contratação facultava ao Gestor responsável a escolha da modalidade presencial ou eletrônica, com a devida fundamentação.

Assim, deve-se acompanhar o entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a justificativa do jurisdicionado não foi embasada em elementos concretos, sem apresentar justificativa técnica detalhada que demonstrasse a inviabilidade eletrônica, todavia a escolha da modalidade Pregão Presencial ocorreu dentro dos ditames legais, não causando prejuízo ao erário, tampouco viciou os atos de gestão praticados pela municipalidade.

Sobre o assunto, recentemente, este Tribunal de Contas já se manifestou:

> LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. MEDICAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. PREFERÊNCIA. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. (TC/13072/2022, DSG – G.MCM – 6924/2024, Rel. nos. Marcio Monteiro)

Em relação ao achado da equipe técnica de deficiência na pesquisa de preços realizada no certame, especialmente quanto à limitação da base de dados utilizada para estimativa dos valores de referência, o que poderia comprometer a aferição da economicidade da contratação, igualmente não é o caso de indício de dano ao erário ou detrimento à competitividade do procedimento licitatório.

No entanto, deve-se recomendar que o Munícipio de Ponta Porã/MS em futuros certames amplie sua base de consulta como o Banco de Preços em Saúde (BPS) e a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), com sistemas de compras públicas ou bases similares, além de adotar critérios objetivos para seleção e exclusão de cotações desproporcionais, assegurando maior aderência aos preços efetivamente praticados no setor e mitigando riscos de sobrepreço em futuras contratações, como bem exposto pelo Ministério Público de Contas em seu parecer às fls. 3111/3112.

No que tange ao achado de impossibilidade de impugnação do edital e recursos por meio eletrônico, detalha-se o entendimento do *Parquet* nos seguintes termos (fls. 3113):

> A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXIV, alínea "*a*", assegura a todos o direito de petição aos órgãos públicos, em defesa de direitos ou contra ilegalidades, independentemente de forma específica. Já a Lei n. 8.666/1993, em seu art. 3º, §1º, inciso I, exige que os certames assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes e vedem cláusulas que comprometam o caráter competitivo da licitação.
>
> Com efeito, ao restringir os meios de protocolo ao atendimento presencial, a Administração Municipal impôs ônus desproporcional aos interessados de outras localidades, criando entrave desnecessário à participação de potenciais licitantes e ao controle do certame por terceiros, inclusive por órgãos de fiscalização ou cidadãos.
>
> **Nas razões apresentadas, a Administração reconheceu a falha e informou que tal prática não se repetiu em certames posteriores. Destacou-se, inclusive, que a previsão de meios eletrônicos foi incorporada nos editais subsequentes, com vistas à modernização dos procedimentos e ampliação da transparência.**
>
> A adoção de medidas corretivas é um aspecto positivo e demonstra boa-fé

administrativa. No entanto, as medidas posteriores não impedem o reconhecimento da impropriedade no edital analisado, já que a restrição vigorou durante a condução do certame e, portanto, produziu efeitos no contexto da licitação.

Diante disso, recomenda-se que o município se abstenha de restringir, em futuros certames, o exercício do contraditório e da ampla defesa exclusivamente à forma presencial, devendo assegurar canais eletrônicos adequados para recebimento de impugnações, recursos e outras manifestações dos interessados, em conformidade com os princípios da eficiência, isonomia e acesso à informação. (grifo nosso)

Dessa forma, conclui-se pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 085/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2018, ressalvando a escolha da modalidade Pregão Presencial ao invés da modalidade Pregão Eletrônico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo *in totum* o r. parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 80, inciso IV, e seu §1º, do Regimento Interno do TCE/MS, **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 085/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2018, processo administrativo nº 18.393/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e as empresas ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - ME, CENTERMEDI - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARE LTDA, CIRÚRGICA ONIX - EIRELI, COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, DIMASTER COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP., nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor responsável para que:

a) justifique de forma técnica e fundamentada a eventual adoção da modalidade presencial em futuros procedimentos, observando a preferência pela forma eletrônica conforme os princípios da eficiência e da competitividade;

b) amplie a base de consulta para a composição de preços de referência, utilizando fontes públicas e confiáveis, como o Banco de Preços em Saúde (BPS), CMED e outros sistemas oficiais, descartando cotações discrepantes; e

c) assegure, nos editais futuros, a possibilidade de impugnações, recursos e manifestações por meio eletrônico, promovendo a modernização dos canais de participação e o respeito ao princípio da ampla defesa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório pregão presencial e da formalização ata de registro de preços e pela recomendação ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

JLFM / TST